



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Setor Requisitante: Procuradoria da Mulher

Responsável pela Demanda: Karla Mayara Gubert

Objeto para futura contratação:

Objeto para futura contratação: Contratação de empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

Objeto:

- (x) Serviço não continuado
() Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
() Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
() Material de consumo
() Material permanente / equipamento

Recurso: Próprio.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

1. Justificativa da necessidade da contratação

A presente demanda tem por objetivo atender às ações da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, por meio da realização de uma palestra-show direcionada ao público feminino, especialmente às integrantes do Grupo de Mães do município.

A atividade busca promover o bem-estar emocional, a valorização da mulher e o fortalecimento de vínculos sociais, abordando de maneira leve e motivacional temas como saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade.

Trata-se de uma ação que reforça o compromisso do Poder Legislativo com políticas públicas de apoio às mulheres, alinhada à missão institucional da Procuradoria da Mulher, que é promover a igualdade de gênero, o empoderamento feminino e o debate de temas relevantes à mulher na sociedade.

Além disso, a palestra contribui diretamente para o fortalecimento da imagem institucional da Câmara como um órgão que valoriza a cidadania e incentiva o diálogo com a comunidade.

2. Justificativa da quantidade e do valor

Quantidade de serviços:

Será realizada uma única palestra-show com duração aproximada de 90 a 120 minutos, ministrada por profissionais capacitados, utilizando música, interação e reflexões temáticas para estimular o engajamento do público.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Valor da contratação:

O valor proposto de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais) foi definido com base na proposta apresentada pela empresa Dalvan Schlosser de Freitas Palestras – ME, que inclui toda a estrutura técnica necessária (som de qualidade, iluminação, cenário, painel de LED e efeitos visuais).

Foram analisados custos compatíveis com o mercado e o valor se mostra razoável e proporcional à qualidade dos serviços e à relevância do evento, conforme pesquisa de preços e experiências de outros municípios em eventos semelhantes.

3. Justificativa da seleção do fornecedor/prestador

A seleção da empresa Dalvan Schlosser de Freitas Palestras – ME se justifica pelos seguintes fatores:

Inviabilidade de competição: O serviço possui natureza singular, pois a palestra-show é de autoria e formato exclusivos do palestrante, com abordagem musical e motivacional própria, o que caracteriza inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capacidade técnica e experiência: O palestrante Dalvan Schlosser de Freitas possui experiência comprovada em eventos voltados ao público feminino, sendo reconhecido por sua atuação em municípios do Paraná e Santa Catarina, com apresentações que unem conteúdo motivacional e musical.

Adequação ao público-alvo: O formato da palestra está totalmente alinhado às finalidades da Procuradoria da Mulher e ao perfil do público participante (Grupo de Mães), contribuindo para o sucesso do evento e para os objetivos institucionais da Câmara Municipal.

2. Quantidade de material/serviço da solução a ser contratada

Item	Especificação	Quantidade	Valor Total R\$
01	Palestra-show voltada ao público feminino com temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, incluindo estrutura de som, iluminação e cenário.	01	R\$ 6.950,00 parcela única

3. Resultados esperados com a contratação

- Estimular reflexões sobre autoestima, saúde mental e motivação pessoal entre as mulheres participantes.
- Promover integração social e valorização da mulher.
- Cumprir o plano de ação da Procuradoria da Mulher para o exercício de 2025.
- Fortalecer a imagem da Câmara Municipal como promotora de políticas de inclusão e cidadania.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



4. Previsão de data em que deve ser assinado o instrumento contratual

Até 30 de outubro de 2025

6. Submeto Documento de Formalização da Demanda para avaliação.

Itapejara d' Oeste, 13 de outubro de 2025

Karla Mayara Gubert

Karla Mayara Gubert
Vereadora/Procuradora da Mulher



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

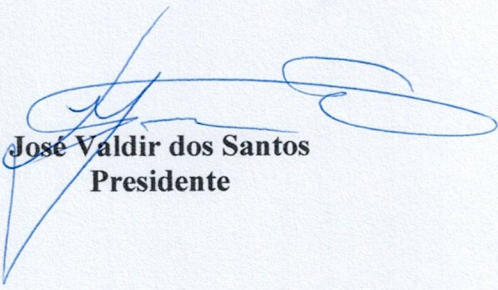


TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025 E PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2025

AUTUAÇÃO: Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, cumprindo o disposto em lei, eu, Presidente do Poder Legislativo, procedo à AUTUAÇÃO do processo de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste.

Itapejara D' Oeste, 21 de outubro de 2025


José Valdir dos Santos
Presidente

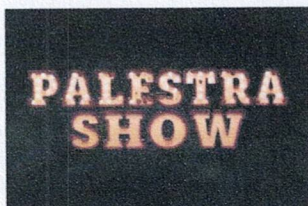


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



PROPOSTA

DOCUMENTOS QUALIFICAÇÃO



DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS

CNPJ 45 445 169 0001-93

AV GETULIO VARGAS 496 CAMPO ERÊ- SC

MUNICIPIO - ITAPEJARA DO OESTE- PR

1	PALESTRA SHOW GRUPO DE MÃES TEMAS • Saúde mental • Motivação • Relacionamento • felicidade METODOLOGIA: • falas pontuais e reflexões • canções • Interação • musicas conforme os assuntos abordados durante a palestra (ao vivo). Serão 3 profissionais que irão pra executar ESTRUTURA • som de qualidade • cenário • iluminação • painel de led • efeito pirotécnico	R\$ 6950,00
---	---	-------------

	duração – 90 minuto a 120 minutos		
--	-----------------------------------	--	--



CAMPO ERÊ – SC 16 de outubro de 2025

VALIDO 90 DIAS

Cpf 066 334 139 - 63
DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS
 Responsavel 49-991360669



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.445.169/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/02/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PALESTRA SHOW
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 496	COMPLEMENTO APT 102
--	----------------------	-------------------------------

CEP 89.980-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPO ERE
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DALVAN.DE@HOTMAIL.COM	TELEFONE (49) 9136-0669
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/02/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia **21/10/2025** às **14:35:26** (data e hora de Brasília).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 45.445.169/0001-93

Certidão n°: 38855213/2025

Expedição: 08/07/2025, às 17:07:31

Validade: 04/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **45.445.169/0001-93**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS
CNPJ: 45.445.169/0001-93

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:14:01 do dia 29/05/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/11/2025.
Código de controle da certidão: **E13C.EE26.4B63.BCFD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS**
CNPJ/CPF: **45.445.169/0001-93**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	250140135534920
Data de emissão:	30/04/2025 14:17:36
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158):	27/10/2025

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 08/07/2025 17:04:51

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 45.445.169/0001-93
Razão Social: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS
Endereço: AV GETULIO VARGAS 496 APT 102 / CENTRO / CAMPO ERE / SC / 89980-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/09/2025 a 17/10/2025

Certificação Número: 2025091819475763443384

Informação obtida em 26/09/2025 10:05:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Prefeitura Municipal de Campo Erê

Rua Primeiro de Maio, 736 - Centro - 89.980-000 - Campo Erê/ SC
CNPJ: 83.026.765/0001-28 Fone: (49) 3655-3001
<https://campoere.sc.gov.br/>



Usuário: Sistema e-Publica

Chave de Autenticação Digital
2002-7086-835

Página
1 / 1

Certidão Negativa de Débitos - Pessoa

Número: 1678/2025

Data de emissão: 14/10/2025

Nome/Razão Social



Contribuinte: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS

Cód. contribuinte: 11081

CPF/CNPJ: 45.445.169/0001-93

Inscrição estadual:

Endereço/Localização

Logradouro: AV GETULIO VARGAS

Número: 496

Compl:

CEP: 89.980-000

Bairro: CENTRO

Cidade: Campo Erê

Estado: SC

Finalidade

Certidão de Contribuinte

Validade

Esta certidão tem validade até 12/01/2026.

Aviso

CERTIFICAMOS, atendendo despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que o Contribuinte Nada deve à Fazenda municipal até a presente data.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria Municipal da Fazenda, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos em Dívida Ativa do Município administrados pela Procuradoria Geral do Município, e/ou que não esteja em submeter mento pela Procuradoria Geral do Município.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade através do QrCode abaixo.

Esta certidão é emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Para a validação do documento acesse o QRCode ou no portal da Prefeitura utilize a chave de validação.

29fbb5c1-5e39-42d0-b84b-73ba7303b18f



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ
GABINETE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE GESTÃO FAZENDARIA

ALVARA

DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA



Concedido à:

DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
4033-0

Para se estabelecer na:

AV. GETULIO VARGAS

Nº
496

CNPJ/CPF:
45.445.169/0001-93

Atividade:

OUTROS PREST. SERVIÇOS

de acordo com a Lei Municipal 934/97 de 15 de dezembro de 1997, sujeitando-se ao cumprimento das Leis em vigor, e sob a fiscalização das autoridades competentes.

Campo Erê - SC, 16 de janeiro de 2025

Adeir Antonio Poroniczak
Diretora de Gestão Fazendária

Rozane Bortoncello Moteira
Prefeito Municipal

Válido de 01/01/2025 até 31/12/2025



Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - AV. GETULIO VARGAS, 496 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Erê - SC E-mail: dalvandefreitasnf@gmail.com Fone: (49) 99136-0669			Número da NFS-e 202500000000421	
CNPJ / CPF 45.445.169/0001-93	Inscrição Estadual ****		Inscrição Municipal 4033	Data do Serviço 08/04/2025

MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal	Dt. de Emissão	Exigibilidade ISS	Tributado no Município
	08/04/2025	Exigível	Campo Erê/SC

TOMADOR DO SERVIÇO		Município de Prestação do Serviço	
Nome / Razão Social CAMARA MUNICIPAL DE MATELANDIA		Matelândia/PR 	
Endereço AV CRISTOVAO COLOMBO,777			
Cidade Matelândia	UF PR		
Fone (00) 0000-0000	CEP 85887-000		
Bairro CENTRO			
CNPJ / CPF / NIF 01.732.032/0001-44	Inscrição Municipal		
E-mail *****			

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO			
Nome / Razão Social *****	CNPJ / CPF *****	Inscrição Municipal *****	
E-mail	Fone	Cidade *****	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PALESTRA SHOW PARA MULHERES. NOTA DE EMPENHO nº 125/2025. Sicoob Ag 3076 Cc 53122-7. Alíquota Efetiva: 3,6100000000%.	6.950,00	3,61	250,90	Sim

Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		Código NBS *****	
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00
IOF 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio 0,00	Valor do ISSQN Próprio 0,00	Base Cálculo ISSQN Retido 6.950,00	Valor do ISSQN Retido 250,90
Valor Total da NFS-e 6.950,00		Valor Líquido da NFS-e 6.699,10	

Informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI Lei 12741/2012: Mun: R\$250,90; Est: R\$0,00; Fed: R\$0,00; Total Aprox: R\$250,90.	
---	---

Consulta realizada em 08/04/2025 às 13:32:33.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal



202500000000421a8b07277945445169000193

Recebi(emos) de DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS	Número da NFS-e 202500000000421	Número de Controle do Município
os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.	Competência 08/04/2025	
Data ____/____/____	NFS-e a8b072779	
Identificação e assinatura do receptor		

Consulta realizada em 08/04/2025 às 13:32:33.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - AV. GETULIO VARGAS, 496 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Erê - SC E-mail: dalvandefreitasnf@gmail.com Fone: (49) 99136-0669				Número da NFS-e 202400000000335	
CNPJ / CPF 45.445.169/0001-93		Inscrição Estadual ****		Inscrição Municipal 4033	
		Data do Serviço 25/10/2024		Código Verificador 278433aa1	

MUNICÍPIO DE CAMPO ERE SC/SC Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal	Dt. de Emissão 25/10/2024	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Campo Erê/SC
---	-------------------------------------	-------------------------------	--

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social MUNICÍPIO DE ALPESTRE							
Endereço PRAÇA TANCREDO NEVES, 300							
Cidade Alpestre	UF RS	Fone (00) 0000-0000	CEP 98480-000				
Bairro CENTRO							
CNPJ / CPF / NIF 87.612.933/0001-18		Inscrição Municipal	Inscrição Estadual				
E-mail *****							

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO			
Nome / Razão Social *****		CNPJ / CPF *****	Inscrição Municipal *****
E-mail		Fone	Cidade *****

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRA SHOW E CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS NA II FEIRA DO CONHECIMENTO. ORDEM DE COMPRA Nº 3373/2024 Sicoob Ag 3076 Cc 53122-7	7.500,00	0,00	0,00	Não

Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		Código NBS *****					
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00	IOF 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio 7.500,00	Valor do ISSQN Próprio 0,00	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Valor Total do ISSQN 0,00	Valor Dedução/Descontos 0,00		
Valor Total da NFS-e	7.500,00	Valor Líquido da NFS-e	7.500,00				

Informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI Lei 12741/2012: Mun: R\$290,25; Est: R\$0,00; Fed: R\$1008,75; Total Aprox: R\$1299,00. Fonte: IBPT.	
--	---

Consulta realizada em 25/10/2024 às 09:46:25.
Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal



Recebi(emos) de DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS	Número da NFS-e 202400000000335	Número de Controle do Município
os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.	Competência 25/10/2024	
<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Data	NFS-e 278433aa1	
Identificação e assinatura do receptor		

Consulta realizada em 25/10/2024 às 09:46:25.
Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - AV. GETULIO VARGAS, 496 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Erê - SC E-mail: dalvandefreitasnf@gmail.com Fone: (49) 99136-0669						Número da NFS-e 202400000000323							
CNPJ / CPF 45.445.169/0001-93		Inscrição Estadual ****		Inscrição Municipal 4033		Data do Serviço 10/10/2024		Código Verificador 1acdf5824					
MUNICÍPIO DE CAMPO ERE SC/SC Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal				Dt. de Emissão 10/10/2024		Exigibilidade ISS Exigível		Tributado no Município Campo Erê/SC					
TOMADOR DO SERVIÇO						Município de Prestação do Serviço							
Nome / Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA													
Endereço Rua Coronel Vitório,966													
Cidade Vargem Bonita		UF SC	Fone (00) 00000-0000	CEP 89675-000									
Bairro CENTRO													
CNPJ / CPF / NIF 95.996.187/0001-31		Inscrição Municipal		Inscrição Estadual									
E-mail *****													
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO													
Nome / Razão Social *****				CNPJ / CPF *****		Inscrição Municipal *****							
E-mail				Fone		Cidade *****							
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					VALOR TOTAL		ALIQ.		VALOR IMPOSTO		RETIDO		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUATRO PALESTRA SHOW. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 2051/2024. Banco Sicredi Ag- 0740 Cc- 15874-2					7.950,00		0,00		0,00		Não		
Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.					Código NBS *****								
CIDE	COFINS	COFINS Importação	ICMS	IOF	IPI	PIS/PASEP	PIS/PASEP Importação						
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						
Base Cálculo ISSQN Próprio		Valor do ISSQN Próprio		Base Cálculo ISSQN Retido		Valor do ISSQN Retido		Valor Total do ISSQN		Valor Dedução/Descontos			
7.950,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00			
Valor Total da NFS-e		7.950,00			Valor Líquido da NFS-e		7.950,00						
Informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI Lei 12741/2012: Mun: R\$307,66; Est: R\$0,00; Fed: R\$1069,28; Total Aprox: R\$1376,94. Fonte: IBPT.													

Consulta realizada em 10/10/2024 às 10:29:19.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal



2024000000003231acdf582445445169000193

Recebi(emos) de DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS		Número da NFS-e 202400000000323		Número de Controle do Município	
os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.		Competência 10/10/2024			
____/____/____ Data		NFS-e 1acdf5824			
_____ Identificação e assinatura do recebedor					

Consulta realizada em 10/10/2024 às 10:29:19.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - AV. GETULIO VARGAS, 496 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Erê - SC E-mail: dalvandefreitasnf@gmail.com Fone: (49) 99136-0669			Número da NFS-e 202400000000321	
CNPJ / CPF 45.445.169/0001-93			Inscrição Estadual ****	Inscrição Municipal 4033
			Data do Serviço 17/09/2024	Código Verificador a7b40ad03

MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal	Dt. de Emissão 17/09/2024	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Campo Erê/SC
---	-------------------------------------	-------------------------------	--

TOMADOR DO SERVIÇO		Município de Prestação do Serviço	
Nome / Razão Social MUNICIPIO DE TUNAPOLIS			
Endereço Rua João de Castilho, 111			
Cidade Tunápolis	UF SC		
Fone (49) 3632-1122	CEP 89898-000		
Bairro Centro			
CNPJ / CPF / NIF 78.486.198/0001-52	Inscrição Municipal		
E-mail *****			

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social *****	CNPJ / CPF *****	Inscrição Municipal *****
E-mail	Fone	Cidade *****

ITENS DO SERVIÇO						
SEQUÊNCIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	DESCONTO	VALOR TOTAL
1	1	Palestra show	4,00	1.737,50	0,00	6.950,00

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
Palestra show na temática do setembro amarelo adaptada a faixa etária com duração de 75 minutos. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO nº 3252/2024.	6.950,00	0,00	0,00	Não

Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		Código NBS *****					
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00	IOF 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio 6.950,00	Valor do ISSQN Próprio 0,00	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Valor Total do ISSQN 0,00	Valor Dedução/Descontos 0,00		
Valor Total da NFS-e 6.950,00		Valor Líquido da NFS-e 6.950,00					

Informações Adicionais	
NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	
NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI	
Lei 12741/2012: Mun: R\$268,96; Est: R\$0,00; Fed: R\$934,78; Total Aprox: R\$1203,74. Fonte: IBPT.	

Consulta realizada em 17/09/2024 às 08:48:56.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal

202400000000321a7b40ad0345445169000193

Recebi(emos) de DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS	Número da NFS-e 202400000000321	Número de Controle do Município
os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.	Competência 17/09/2024	
____/____/____ Data	NFS-e a7b40ad03	
Identificação e assinatura do receptor		

Consulta realizada em 17/09/2024 às 08:48:56.

Para consultar a autenticidade acesse: campoere.govbr.cloud/NFSe.Portal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA



Processo Administrativo: 07/2024

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação 05/2024

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria a competente **AUTORIZAÇÃO**, para abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Legislação em vigor, **COMPRA DIRETA** com Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, da Lei Nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, bem como em razão da necessidade desta Casa Legislativa na contratação de empresa para o fornecimento do objeto abaixo descrito:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS, CNPJ: 45.445.169/0001-93, PELA PROCURADORIA DA MULHER DESTE LEGISLATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PALESTRA SHOW – DIA INTERNACIONAL DA MULHER.

Conforme condições, especificações e quantitativos a seguir descritos:

Forma de pagamento: por transferência bancária ou boleto a vista.

Prazo de entrega: 10 dias à partir da entrega do serviço e NFe correspondente

Local de entrega: Matelândia-PR

Valor: R\$ 5.950,00

Participantes: Comunidade geral, preferencialmente mulheres de qualquer idade.

Dessa forma, solicito autorização para abertura do respectivo Processo.

Matelândia, 19 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

Silvia Colombo
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA



Processo Administrativo: 07/2024

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação 05/2024

Matelândia, 19 de fevereiro de 2024.

PARECER REFERENTE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL, 19/02/2024.

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE RECURSOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA FAZER FRENTE À DESPESA:

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS. CNPJ: 45.445.1690001-93, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PALESTRAS SHOW - PELA PROCURADORIA DA MULHER - EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DAS MULHERES, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 01/03/2024 NO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EVENTO "CLUBE DO VOVÔ" EM MATELÂNDIA - PR.

Custo total estimado: R\$ 5.950,00 (CINCO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS).

PARECER DA CONTABILIDADE

Informo a existência de previsão de recursos orçamentários para a execução do objeto em epígrafe nesta data, disponível para fazer frente a despesa:

01.001.01.031.0002.2.117.3.3.90.39.00.00 - Manutenção das Atividades da Procuradoria da Mulher - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Sirley de Fátima Domingos
CRC PR 045430/O-4



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE**
CNPJ nº 778.629/0001-91



CÓPIA

RESOLUÇÃO Nº 02/2024

Data: 18.06.2024

Súmula: “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itapejara D'Oeste e dá outras providências”.

Faço saber que o **Douto Plenário** aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo Municipal**, com fundamento no artigo 18, inciso IV, do Regimento Interno, promulgo a presente Resolução:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itapejara D'Oeste.

Parágrafo único. A Procuradoria da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura do Poder Legislativo.

“Art. 2º A Procuradoria da Mulher será constituída preferencialmente por 1 (uma) Procuradora da Mulher e por 1 (uma) Procuradora Adjunta, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, no início de cada Sessão Legislativa.

§ 1º O exercício das funções de Procuradora da Mulher e Procuradora Adjunta, não produzirá nenhum acréscimo no subsídio da Vereança.

§ 2º A Procuradora Adjunta substituirá a Procuradora da Mulher em suas ausências e impedimentos, atuando em regime de colaboração para cumprimento das atribuições da Procuradoria da Mulher.

§ 3º Caso não haja número suficiente de vereadoras eleitas para a respectiva Legislatura, as funções da Procuradoria da Mulher serão exercidas por Vereadores designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º O mandato para o exercício das funções da Procuradoria da Mulher coincidirá com a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.” (NR)



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE
CNPJ nº 778.629/0001-91**



Art. 3º Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

III - cooperar com organismos estaduais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca da representação feminina na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 4º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º A suplente de vereador que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradoria da Mulher.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das procuradoras.

Itapejara D'Oeste, 18 de junho de 2024.

Jonas Ferreira de Andrade
Presidente do Poder Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Parecer Jurídico n° 07/24



Assunto: Licitação – Processo administrativo n. 07/2024 - Inexigibilidade n. 05/2024 – Curso/Treinamento de capacitação

O Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, encaminhou questionamento à Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo acerca da possibilidade de contratação de empresa para curso/treinamento: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS, CNPJ: 45.445.169/0001-93, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PALESTRA SHOW – DIA INTERNACIONAL DA MULHER."

Juntamente com o processo encaminhou a justificativa de preço e demais documentos referentes à empresa objeto de análise.

Pretende-se a contratação direta da empresa: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS, CNPJ: 45.445.169/0001-93, com fundamento no art. 74, da Lei nº 14.133/21.

Esse é o relatório

A licitação é um procedimento administrativo exigível, como antecedente necessário às contratações administrativas, tendo sido eleita pelo legislador como regra geral e básica para a legalidade das contratações públicas.

Entretanto, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina as condições para a adoção das regras de exceção que consubstanciam hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações. O objeto de questionamento do procedimento, portanto, é quanto à configuração, ou não, de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74. da lei mencionada alhures.

Nessa linha, destaca-se que a inexigibilidade de licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto, seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Av. Cristóvão Colombo, 777. Fone (45) 3262.1421
Matelândia – Paraná - CEP 85887-000
Email: camaramatelandia@gmail.com
www.matelandia.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA



O art. 74, da Lei nº 14.133/21 conceitua a hipótese de inexigibilidade de licitação como sendo a inviabilidade de competição, trazendo uma relação de hipóteses em seus incisos, meramente exemplificativa, e não exaustiva, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A hipótese destacada acima se refere à contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA



Assim, configurada a situação acima, no caso concreto sob análise, estaremos diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação autorizada por lei, conforme dispositivos legais acima reproduzidos.

Corroborando o que foi mencionado, leciona José dos Santos Carvalho Filho¹:

Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 25, II, do Estatuto). Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, **treinamento de pessoal**, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc. Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de *notória especialização*, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.¹¹⁸ Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Diante do exposto, não resta dúvidas de que o objeto da contratação e a empresa em apreço estão enquadrados na conceituação legal, atendendo aos requisitos postos para a sua contratação direta, sendo que o objeto da contratação guarda pertinência com o escopo colimado pela Administração e o preço compatível com os praticados no mercado.

Pondere-se ainda que, levando em conta a singularidade do serviço, em que há impossibilidade de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado, requer mais que a simples qualificação, atentando-se para o fato de existir ou não outras empresas habilitadas a esse tipo de treinamento. Para tanto, fica o alerta desta assessoria quanto a singularidade do serviço.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28 ed. – São Paulo: Atlas, 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Por derradeiro, opino pela viabilidade técnica do presente procedimento, na forma da Lei nº 14.133/21, por entender que a matéria preenche os requisitos legais, ficando ressalvado no que tange aos aspectos contábeis do presente projeto de lei, dos quais não possui autoridade para declinar a respeito, bem como os apontamentos mencionado alhures.

S. m. j., esse é o parecer.

Matelândia/PR, 19 de fevereiro de 2024.

Gabriel da Silva Cadini
OAB/PR 96.238



INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO
DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS



DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/07/1988, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 066.334.139-63, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.021.715, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA GETULIO VARGAS, 496, APT 102, CENTRO, CAMPO ERE, SC, CEP 89980000, BRASIL, representado neste ato por seu PROCURADOR LEANDRO CARLOS BELTRAME, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1972, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CONTADOR, CPF nº 839.841.949-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.944.654, Órgão Expedidor SSPSC - SC, endereço: AVENIDA ASTOR SCHOENINGER, 143, CENTRO, CAMPO ERE, SC, CEP 89980000.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS.

DO CAPITAL

Cláusula Segunda - O capital é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

DA SEDE

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 496, APT:102, CENTRO, CAMPO ERE, SC, CEP 89.980-000.

DO OBJETO

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES; COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS E DISCOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será (ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS

81200000365259



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 24/02/2022

Arquivamento 20226403963 Protocolo 226403963 de 24/02/2022 NIRE 42104952690

Nome da empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 498386596459920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

25/02/2022

http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjx13M0C9dlCoff_82Vg&chave2=Ug8cWspH_ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 83984194900-LEANDRO CARLOS BELTRAME

INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO
DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS

PUBLICAÇÕES; COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS E DISCOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.

ATIVIDADE ECONÔMICA

- 8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- 4647-8/02 - comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações.
- 4649-4/07 - comércio atacadista de filmes, cds, dvds, fitas e discos.
- 4761-0/01 - comércio varejista de livros.
- 8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Quinta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Sexta - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

CAMPO ERE, 24 de fevereiro de 2022.

DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS
P/P: LEANDRO CARLOS BELTRAME

81200000365259



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 24/02/2022

Arquivamento 20226403963 Protocolo 226403963 de 24/02/2022 NIRE 42104952690

Nome da empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 498386596459920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

25/02/2022



226403963

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS
PROTOCOLO	226403963 - 24/02/2022
ATO	080 - INSCRICAO
EVENTO	080 - INSCRICAO

MATRIZ

NIRE 42104952690
CNPJ 45.445.169/0001-93
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022
SOB N: 42104952690



EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20226403963

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 83984194900 - LEANDRO CARLOS BELTRAME - Assinado em 24/02/2022 às 17:37:56



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2022 Data dos Efeitos 24/02/2022

Arquivamento 20226403963 Protocolo 226403963 de 24/02/2022 NIRE 42104952690

Nome da empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 498386596459920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

25/02/2022



BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



2º e 1º NOME e SOBRENOME

DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

24/07/1988, CAMPO ERE, SC

4a DATA EMISSÃO

31/07/2024

4b VALIDADE

23/07/2034

4c DDC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF

5021715 SSP SC

4d CPG

066.334.139-63

5 Nº REGISTRO

04544809849

9 CAT HAB

AD

NACIONALIDADE

BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO

ANTONIO FORTUNATO DE FREITAS SOBRINHO

CLARICE SCHLOSSER DE FREITAS

9	10	11	12
ACC 			
A 		23/07/2034	
A1 			
B 		23/07/2034	
B1 			
C 		23/07/2034	
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

20694050500

SC198766980

LOCAL

FLORIANÓPOLIS, SC

9	10	11	12
D 		23/07/2034	
D1 			
DE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

SANTA CATARINA

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DDMM/AAAA / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date / DDMM/AAAA / Fecha de Emisión – 5a. Data de Validade / Expiration Date / DDMM/AAAA / Válido Hasta – ACC – 4a. Documento Identidade / Orgão Emissor / Identity Document / Issuing Authority / Documento de Identificação – Autoridade Expedidora – 4a. CPF – 5a. Categoria de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducción – 6a. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducción – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 7a. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA045448098<495<<<<<<<<<<
8807249M3407231BRA<<<<<<<<<<2
DALVAN<<SCHLOSSER<DE<FREITAS<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Minuta de Contrato

Processo Administrativo nº 08/2025

Que entre si celebram a Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste - PR, Estado do Paraná e a empresa XX, conforme inexigibilidade nº XX/2025.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D' OESTE - PR**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob número 77.778.0001-91, estabelecida a Avenida Manoel Ribas, nº 630, nesta cidade, neste ato representado pelo Sr. José Valdir dos Santos, brasileiro, casado, residente neste município, portador do CPF nº 620.170.809-00 e da Carteira de Identidade nº RG 3915144-8 - SSP/PR, doravante denominada **CONTRATANTE**; e de outro lado a empresa XX, inscrita no CNPJ nº XX, estabelecida a Rua XX, Bairro: XX, nº XX, cidade XX, Estado XX, CEP: XX, neste ato representada pelo proprietário o Sr. XX, portador da Cédula de Identidade Nº XX e CPF nº XX residente e domiciliado na cidade de XX, Estado XX, à Rua XX, Bairro: XX, nº XX, CEP: XX, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente contrato, nos termos da Lei nº. 14.133/2021, e alterações posteriores, assim como pelas condições da Inexigibilidade de Licitação nº xx/2025, bem como nos termos da proposta apresentada pela contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Este contrato vincula-se à proposta apresentada pela contratada e aos demais documentos constantes no processo administrativo, que passam a integrar o presente instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2025, contada a partir da data de sua assinatura, sendo improrrogável, em razão da natureza específica e eventual do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

O valor total do presente contrato é de R\$ _____ (_____ reais), referente à execução integral dos serviços contratados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Parágrafo único. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, tributos, taxas, transporte, hospedagem, alimentação, equipamentos, estrutura de som e iluminação, e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO, DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO

O pagamento será efetuado em parcela única, mediante apresentação da nota fiscal e comprovação da regularidade fiscal da contratada, após a realização e certificação da execução dos serviços, por parte do setor responsável da Câmara Municipal.

§1º. O pagamento será realizado por meio de depósito bancário ou PIX, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega da documentação e comprovação da execução do objeto.

§2º. Os recursos para pagamento da presente contratação correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, a ser indicada no processo.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A contratada compromete-se a realizar a palestra-show conforme as especificações apresentadas em proposta, observando:

Duração mínima de 90 (noventa) e máxima de 120 (cento e vinte) minutos;

Inclusão de conteúdo temático voltado à saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade;

Estrutura completa de som, cenário, iluminação e demais elementos cênicos;

Execução do serviço no local, data e horário previamente acordados com a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não será exigida garantia de execução contratual, em razão da natureza do objeto. A verificação e o acompanhamento dos serviços serão de responsabilidade da Câmara Municipal, por intermédio da Procuradoria da Mulher ou de servidor designado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da contratada:

- a) Executar o objeto nos prazos, locais e condições estipuladas;
- b) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços prestados, inclusive quanto à segurança, qualidade e adequação técnica;
- c) Manter, durante a execução, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- d) Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



- e) Comunicar à Administração eventuais impedimentos na execução, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- f) Não transferir ou subcontratar o objeto, salvo autorização expressa da Contratante.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

- a) Fornecer as informações necessárias à execução do objeto;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- c) Efetuar o pagamento dentro do prazo ajustado, após a certificação da realização dos serviços.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

O descumprimento parcial ou total das obrigações contratualmente assumidas sujeitará a contratada às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, garantida a ampla defesa, podendo ser aplicadas, entre outras:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido:

- a) Unilateralmente pela Contratante, nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Amigavelmente, mediante acordo entre as partes, conforme o art. 138, II, da mesma lei;
- c) Judicialmente, nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este contrato rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas normas de Direito Público e, subsidiariamente, pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais de direito aplicáveis à Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do contrato será exercida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, que deverão relatar qualquer irregularidade observada na execução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Fica eleito o foro da Comarca de Pato Branco – PR para dirimir eventuais questões decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Itapejara D' Oeste, ____ de ____ de 2025.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunha:

Testemunha:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Itapejara D' Oeste, 21 de outubro de 2025

DE: DEPTO DE CONTABILIDADE
PARA: PRESIDENTE DA CAMARA

Senhor Presidente:

Em atenção a demanda para o Processo de Inexigibilidade nº 04/2025 expedido por Vossa Senhoria em 21 de outubro de 2025, informamos há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação constante do Processo Licitatório nº 08/2025, conforme rubricas em anexo:

Cordialmente,

Ana Maria Cortung Saibert
Contadora



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR**

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



MEMORANDO 003/2025

Assunto: Saldo de dotação orçamentária

Em atendimento ao disposto no art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como em consonância com os princípios da transparência e do controle interno previstos na Constituição Federal (art. 70 e art. 74), venho por meio deste informar o saldo atual da dotação orçamentária do exercício financeiro de 2025, no âmbito do orçamento da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal, conforme detalhado abaixo:

Órgão: 01 Câmara Municipal

Unidade Orçamentária: 01.01 Câmara Municipal

Função: 14 Direitos da Cidadania

Subfunção: 422 Direitos Individuais, Coletivos e Difusos

Programa: 100 Direito da Mulher

Projeto/Atividade: 2.098 Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Desdobramento: 3.3.90.39.22 Exposições, Congressos e Conferências

Fonte de Recursos: 1 Recursos do Tesouro (Descentralizados)

Dotação Inicial: R\$ 15.000,00

Empenhado até o Período 17/10/2025: R\$ 2.720,00

Saldo Atual da Dotação Orçamentária: **R\$ 12.280,00**

Dessa forma, informo que há previsão orçamentária suficiente na conta 3.3.90.39.22 (código desdobrado 2904), possibilitando a contratação de empresa para realização de palestra show para mulheres no município de Itapejara d'Oeste.

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Maria Cortung Saibert

ANA MARIA CORTUNG SAIBERT

CRC 072160/O-4



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



PARECER TÉCNICO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE EMITENTE

Eu, Mathias Schmeing, Agente de Contratação, no uso das atribuições que me são conferidas, certifico que procedi à análise técnica dos autos referentes ao Processo Administrativo nº 08/2025, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, por solicitação da Procuradoria da Mulher.

DO OBJETO CONSTANTE NA DFD

Conforme Documento de Formalização da Demanda (DFD) apresentado pela Vereadora e Procuradora da Mulher, Karla Mayara Gubert, o objeto encontra-se clara e adequadamente descrito: execução de uma palestra-show com duração estimada entre 90 e 120 minutos, incluindo conteúdo temático e estrutura técnica (som, iluminação, cenário e demais elementos cênicos) necessária ao alcance dos objetivos institucionais.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA INEXIGIBILIDADE

Considerando a singularidade do serviço e a especificidade do formato proposto (palestra-show de conteúdo autoral e artística), entendo presentes os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade quando inviável a competição em razão da natureza singular do objeto ou da notória especialização do fornecedor. A natureza artística e de produção intelectual do serviço justifica a impossibilidade de competição ampla e caracteriza a hipótese prevista em lei.

DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR ESCOLHIDO

A empresa proponente, Dalvan Schlosser de Freitas Palestras – ME, apresentou documentação comprobatória de habilitação e proposta técnica compatível com as exigências do objeto. A experiência do proponente em eventos de mesmo porte, a metodologia apresentada (integração entre fala, música e interação) e a estrutura técnica ofertada demonstram capacidade técnica compatível com a execução do serviço, atendendo ao perfil requerido pela Procuradoria da Mulher.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E COMPATIBILIDADE COM O MERCADO

O valor proposto de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) foi analisado e confrontado com parâmetros de mercado para eventos similares na região (custos com equipe, som, iluminação, deslocamento e estrutura), concluindo-se pela razoabilidade e compatibilidade do montante com a natureza e exigências do objeto. Ademais, o custo é composto pela prestação integral do serviço na forma apresentada na proposta, sem necessidade de adicionais, o que reforça sua aceitabilidade orçamentária.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

Conforme manifestação do Departamento de Contabilidade constante nos autos, há previsão orçamentária para o custeio da presente contratação, com dotação adequada a suportar a despesa, não havendo óbice financeiro à celebração do instrumento contratual.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A realização da palestra-show atende diretamente às metas e ações da Procuradoria da Mulher, promovendo inclusão social, atenção à saúde mental e integração comunitária, com retorno social relevante para as mulheres participantes. A ação se coaduna com o interesse público e com as finalidades institucionais da Câmara Municipal, justificando a contratação por sua conveniência e oportunidade.

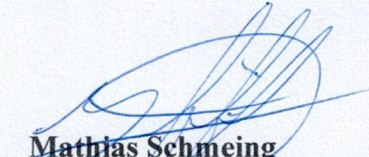
DA DOCUMENTAÇÃO E HABILITAÇÃO

Verifiquei que a proponente apresentou os documentos básicos de habilitação exigidos (registro/inscrição, documentação relativa à pessoa física do representante, e proposta técnica e comercial). Recomenda-se, no momento de formalização contratual, a exigência das certidões negativas e demais comprovações de regularidade fiscal e trabalhista, conforme previsto na minuta contratual.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante do exposto, verificadas a regularidade formal do processo, a adequação do objeto, a notória especialização e capacidade técnica do proponente, a compatibilidade do preço com o mercado e a existência de dotação orçamentária, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à contratação direta por inexigibilidade da empresa **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME**, para prestar os serviços descritos no Processo Administrativo nº 08/2025 e na Inexigibilidade nº 04/2025, com observância das formalidades legais e contratuais cabíveis.

Itapejara D' Oeste, 22 de outubro de 2025.


Mathias Schmeing
Agente de Contratação



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



PARECER JURÍDICO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Parecer Jurídico – Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2025.

Interessado: Vereador **José Valdir dos Santos.**

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de **empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal**, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: DFD; termo de autuação; dotação orçamentária; proposta; minuta do contrato; certidões negativas; atestados de capacidade técnica; contrato social e suas alterações; documentos de regularidade fiscal e trabalhista; minuta do contrato; parecer técnico do Agente de Contratação.

No caso em análise, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos neste Setor Jurídico para análise jurídica, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c artigo 8º, §3º. Bem como o artigo 72, inciso III, da mesma lei.

2. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame deste Setor Jurídico, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência. Desta feita, verifica-se que a atividade do procurador atuante – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame.

4. É cediço e ululante que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna: *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (artigo 75); e b) inexigibilidade de licitação (artigo 74). Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, é inexigível a licitação.

De forma muito simples e objetiva, Fernanda Marinela assim as distingue, *in* Direito administrativo, 7ª edição, Niterói, Impetus, 2013, p. 465-366:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



"Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação".

5. A escolha deu-se diante do valoroso reconhecimento no cenário local e regional pela credibilidade e pela excelência de seus serviços no meio jornalístico e de informação. O ato administrativo, portanto, cuida de matéria afeta ao juízo discricionário da Administração Pública, a quem compete escolher a maneira de melhor concretizar políticas públicas direcionadas à educação e informação. A licitação inexigível, portanto, resta caracterizada quando há a inviabilidade de competição, não pressupondo, necessariamente, a existência de uma única pessoa apta a contratar. A respeito desse assunto, leciona o professor Marçal Justen Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição, São Paulo, Dialética, 2008, p. 274: *"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado"*. Na primeira hipótese, o doutrinador enquadra os casos em que não há pluralidade de sujeitos em condições de contratação, sendo irrelevante a natureza do objeto, uma vez que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Já no segundo caso levantado, o problema não é de natureza numérica, mas *"se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada"*. Esta segunda hipótese de inviabilidade de competição está presente na contratação de assinaturas de jornais e periódicos. No caso em tela, tendo em vista a inviabilidade de contratação, por se tratar de única prestadora com habilitação necessária. Logo, configurada a inviabilidade de competição, estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, cujo pressuposto legal se encontra no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021. Confirmando o pensamento exposto na mesma linha do que já previa a Lei n.º 8.666/93, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisões: 7831/93, 8016/96, 23/95 e 6590/94) recomendou que *"para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, com fundamento no caput do art. 25, da Lei 8.666/93"*. O Tribunal de Contas da União compartilhou desse pensamento, considerando *"regular a contratação sem licitação com editores"* (Decisão 589/1996 – Plenário).

6. Dispõe o artigo 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

7. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta documento emitido pelo Setor Contábil da Câmara de Vereadores, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

8. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe: “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”. O artigo 62 da Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira”.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho”.

9. Ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (artigo 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21).



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei n.º 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único).

10. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021.

No tocante ao atendimento dos requisitos das hipóteses de inexigibilidade de licitação no caso em apreço, tomo por parâmetro a análise feita pela Agente de Contratação, constante de suas justificativas, que esmiuçou os critérios para atendimento da legislação pertinente.

Conforme documentação de outra Câmara de Vereadores e Municípios com contratos semelhantes e das justificativas, comprovada, assim como a justificativa do preço, a finalidade da contratação e a averiguação da habilitação e qualificação da contratada.

11. Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que *“a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”*, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que *“se trata de produtor ou fornecedor exclusivo”* do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433). *“A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização”* (Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 610). *“Assim, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular, realizados por profissionais ou empresas de notória especialização”* (Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas. 3 ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. p. 155). É válido destacar a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com a habitual precisão, esclarece que será a autoridade competente que escolherá o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata”. (Grifamos).

12. Portanto, em caso de inexigibilidade de licitação decorrente da exclusividade, o gestor deve direcionar seu juízo de conveniência e oportunidade na contratação do produto ou serviço tido por único ou exclusivo que demonstre ser a solução técnica mais adequada para necessidade da administração, afastando a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares. Outrossim, não basta juntar a declaração de exclusividade ou documento afim ao processo e defini-lo como singular. É preciso que ocorra, pelo menos, a comprovação de que não há outro objeto no mercado que atenda aos interesses da Administração. Só assim ficará comprovada a exclusividade.

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos do livro “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2ª edição, e-book, cujo coordenador é o professor Joel de Menezes Niebuhr:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



"(...) Outrossim, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução de tais processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for, verdadeiramente, exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado. (...)".

Destarte, a partir da nova redação da Lei n.º 14.133/2021, que não se limita mais apenas ao atestado de exclusividade, deve a Administração proceder uma ampla instrução probatória, a fim de que se sua necessidade se adeque ao suporte normativo em questão. Os casos que se enquadram neste em tela demandam atenção do gestor quanto os documentos que atestem a exclusividade. Além disso, é preciso realizar pesquisas de possíveis fornecedores e valores, não para comparação, mas sim comprovação da exclusividade do objeto. Consta a justificativa do eminente Sr. Agente de Contratação, conforme fundamentação objetiva do Parecer Técnico.

13. A Súmula n.º 255 do Tribunal de Contas da União (TCU) possui o entendimento de que nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Também consta do DFD – documento de formalização da demanda, a explanação acerca da inviabilidade de competição.

14. Por fim, cumpre destacar que a hipótese acima destacada se refere à contratação de serviços técnicos especializados, de natureza eminentemente intelectual, conforme artigo 6º, inciso XVIII, alínea 'f', da Lei de Licitações. Assim, configurada a situação, no caso concreto sob análise, está-se diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação autorizada por lei, conforme dispositivos legais acima reproduzidos. Corroborando o que foi mencionado, leciona José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Atlas, 2015:

"Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 25, II, do Estatuto).

*Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, **treinamento de pessoal**, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas, etc.*

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido". (Grifamos).



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Diante do exposto, não resta dúvidas de que o objeto da contratação e a empresa em apreço estão enquadrados na conceituação legal, atendendo aos requisitos postos para a sua contratação direta, sendo que o objeto da contratação guarda pertinência com o escopo colimado pela Administração e o preço compatível com os praticados no mercado.

Pondere-se ainda que, levando em conta a singularidade do serviço, em que há impossibilidade de ser enfrentada por todo e qualquer profissional especializado, requer mais que a simples qualificação, atentando-se para o fato de existir ou não outras empresas habilitadas a esse tipo de treinamento. Para tanto, fica o alerta desta assessoria quanto a singularidade do serviço.

No que diz respeito à contratação de cursos, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

“[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93” (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998).

Verifica-se, no caso, não ter sido realizado estudo técnico preliminar. Diante da singeleza do objeto, não pareceu haver necessidade de sua realização.

15. Assim, a inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, acima transcrito que considera ou entende como inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “*imposição da realidade extranormativa*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei n.º 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – *numerus apertus*. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição. A Palestra em questão amolda-se na hipótese legal da alínea ‘f’ do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, visto que, trata-se de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual ao o público-alvo da palestra.

16. Finalmente, importante citar os três artigos constantes do Decreto n.º 36/2023, de 29/11/2023, desta Casa Legislativa quando regulamentou a aplicação da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 53. Nas contratações de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade”.

“Art. 54. Para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Câmara Municipal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

“Art. 55. As contratações por meio de credenciamento gerarão um processo de inexigibilidade, considerando a possibilidade de contratação com todos os potenciais fornecedores”.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



CONCLUSÃO

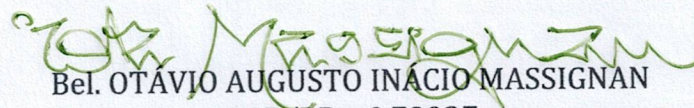
17. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Até porque o *caput* do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos mantém a previsão do artigo 25 quando menciona a expressão "*em especial nos casos de*". Essa expressão afirma que a lista de hipóteses do artigo 74 é um rol apenas exemplificativo e não taxativo. Esse já era o entendimento anterior, com previsão, inclusive, no manual de licitação do Tribunal de Contas da União (TCU).

18. Sob essas razões, opina-se pela viabilidade da contratação na modalidade de inexigibilidade de licitação com a Empresa supracitada, homologando-se o procedimento administrativo interno sem maiores percalços, por entender que a matéria preenche os requisitos legais, com as ressalvas dos apontamentos mencionados alhures.

19. Assim, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico opinativo, ora submetido à doughta apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e cinco de nosso Senhor Jesus Cristo.


Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR n.º 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

**Processo Administrativo nº 08/2025
Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025**

José Valdir dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste - PR e ordenador de despesas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para realização de **palestra-show voltada ao público feminino**, abordando temas de **saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade**, destinada ao **Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste**, promovida pela **Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal**;

Considerando a justificativa apresentada pela Vereadora e Procuradora da Mulher **Karla Mayara Gubert**, o **Parecer Técnico do Agente de Contratação**, e o **Parecer Jurídico** para o presente processo, favorável à contratação direta por inexigibilidade;

Considerando a proposta apresentada pela empresa **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME**, inscrita no CNPJ nº **45.445.169/0001-93**, com sede à **Av. Getúlio Vargas, nº 496, Centro, Campo Erê – SC**, representada por **Dalvan Schlosser de Freitas**, CPF **066.334.139-63**;

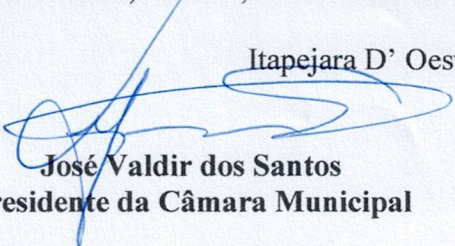
Considerando a disponibilidade orçamentária comprovada pelo Departamento de Contabilidade;

Considerando a inviabilidade de competição, conforme disposto no **art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em virtude da natureza singular do objeto e da notória especialização do proponente;

AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME**, para a execução do objeto acima descrito, pelo valor global de **R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais)**, conforme condições constantes do Processo Administrativo nº 08/2025 e minuta contratual anexa.

Determino que o setor competente providencie a lavratura do instrumento contratual e a realização das publicações exigidas nos termos do **art. 72, parágrafo único**, e do **art. 94**, combinado com o **art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Itapejara D'Oeste, 27 de outubro de 2025.


José Valdir dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO / RATIFICAÇÃO

Processo nº 08/2025

Inexigibilidade nº 04/2025

José Valdir dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a instrução processual regular, o parecer técnico favorável do agente de contratação e também do Parecer Jurídico e a previsão orçamentária constante dos autos,

AUTORIZA E RATIFICA a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME, CNPJ nº 45.445.169/0001-93, com sede em Campo Erê – SC, para execução de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

Valor global: R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais)

Vigência: até 31 de dezembro de 2025

Fundamento legal: art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021

Itapejara D'Oeste – Pr, 27/10/2025


José Valdir dos Santos
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE



**EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO /
RATIFICAÇÃO**

Processo nº 08/2025
Inexigibilidade nº 04/2025

José Valdir dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a instrução processual regular, o parecer técnico favorável do agente de contratação e também do Parecer Jurídico e a previsão orçamentária constante dos autos,

AUTORIZA E RATIFICA a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME, CNPJ nº 45.445.169/0001-93, com sede em Campo Erê – SC, para execução de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

Valor global: R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais)

Vigência: até 31 de dezembro de 2025

Fundamento legal: art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021

Itapejara D'Oeste – Pr, 27/10/2025

JOSÉ VALDIR DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Mathias Schmeing
Código Identificador:02E574E2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/10/2025. Edição 3394

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



**Contrato nº 08/2025
Processo Administrativo nº 08/2025**

Que entre si celebram a Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste - PR, Estado do Paraná e a empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME,, conforme inexigibilidade nº 04/2025.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE – PR**, inscrita no CNPJ nº 77.778.629/0001-91, estabelecida à **Avenida Manoel Ribas, nº 630**, nesta cidade, neste ato representada por seu Presidente, **Sr. José Valdir dos Santos**, brasileiro, casado, residente neste município, portador do CPF nº 620.170.809-00 e da Carteira de Identidade nº 3.915.144-8 – SSP/PR, doravante denominada **CONTRATANTE**; e, de outro lado, a empresa **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME**, inscrita no CNPJ nº 45.445.169/0001-93, com sede à **Avenida Getúlio Vargas, nº 496, Apto 102, Centro, Campo Erê – SC, CEP 89980-000**, representada por **Dalvan Schlosser de Freitas**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 066.334.139-63 e da Carteira de Identidade nº 5.021.715 – SSP/SC, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado o que segue, em conformidade com o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021** e demais legislações aplicáveis, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Este contrato vincula-se à proposta apresentada pela contratada e aos demais documentos constantes no processo administrativo, que passam a integrar o presente instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2025, contada a partir da data de sua assinatura, sendo improrrogável, em razão da natureza específica e eventual do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

O valor total do presente contrato é de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais), referente à execução integral dos serviços contratados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Parágrafo único. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, tributos, taxas, transporte, hospedagem, alimentação, equipamentos, estrutura de som e iluminação, e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO, DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO

O pagamento será efetuado em parcela única, mediante apresentação da nota fiscal e comprovação da regularidade fiscal da contratada, após a realização e certificação da execução dos serviços, por parte do setor responsável da Câmara Municipal.

§1º. O pagamento será realizado por meio de depósito bancário ou PIX, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega da documentação e comprovação da execução do objeto.

§2º. Os recursos para pagamento da presente contratação correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, a ser indicada no processo.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A contratada compromete-se a realizar a palestra-show conforme as especificações apresentadas em proposta, observando:

Duração mínima de 90 (noventa) e máxima de 120 (cento e vinte) minutos;

Inclusão de conteúdo temático voltado à saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade;

Estrutura completa de som, cenário, iluminação e demais elementos cênicos;

Execução do serviço no local, data e horário previamente acordados com a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não será exigida garantia de execução contratual, em razão da natureza do objeto. A verificação e o acompanhamento dos serviços serão de responsabilidade da Câmara Municipal, por intermédio da Procuradoria da Mulher ou de servidor designado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da contratada:

- a) Executar o objeto nos prazos, locais e condições estipuladas;
- b) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços prestados, inclusive quanto à segurança, qualidade e adequação técnica;
- c) Manter, durante a execução, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- d) Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



- e) Comunicar à Administração eventuais impedimentos na execução, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- f) Não transferir ou subcontratar o objeto, salvo autorização expressa da Contratante.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

- a) Fornecer as informações necessárias à execução do objeto;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- c) Efetuar o pagamento dentro do prazo ajustado, após a certificação da realização dos serviços.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

O descumprimento parcial ou total das obrigações contratualmente assumidas sujeitará a contratada às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, garantida a ampla defesa, podendo ser aplicadas, entre outras:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido:

- a) Unilateralmente pela Contratante, nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Amigavelmente, mediante acordo entre as partes, conforme o art. 138, II, da mesma lei;
- c) Judicialmente, nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este contrato rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas normas de Direito Público e, subsidiariamente, pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais de direito aplicáveis à Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do contrato será exercida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, que deverão relatar qualquer irregularidade observada na execução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO



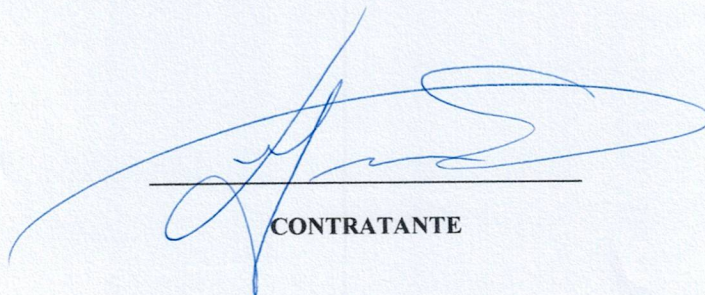
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



Fica eleito o foro da Comarca de Pato Branco – PR para dirimir eventuais questões decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

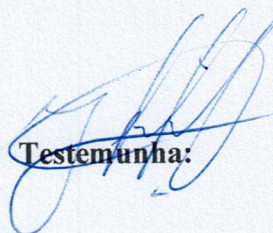
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Itapejara D' Oeste, 29 de outubro de 2025.



CONTRATANTE

CONTRATADA



Testemunha:

Testemunha:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**



EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025

CONTRATO Nº 008/2025

FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO: ART. 74, INCISO I, DA LEI
FEDERAL 14.133/2021.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D' OESTE/PR

CONTRATADO: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME, CNPJ Nº
45.445.169/0001-93.

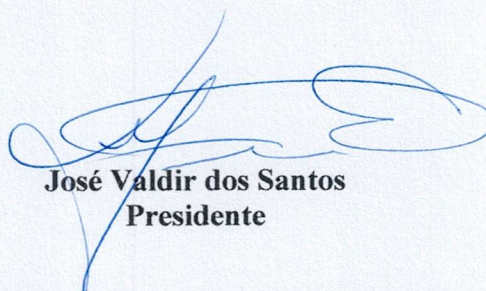
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

DO PREÇO: R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2025

DATA ASSINATURA: 29 de outubro de 2025

Itapejara D' Oeste, 29/10/2025



José Valdir dos Santos
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE - PR



EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025

CONTRATO Nº 008/2025

FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO: ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL 14.133/2021.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE/PR

CONTRATADO: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS – ME, CNPJ Nº 45.445.169/0001-93.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de palestra-show voltada ao público feminino, abordando temas de saúde mental, motivação, relacionamento e felicidade, destinada ao Grupo de Mães de Itapejara D'Oeste, promovida pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal.

DO PREÇO: R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2025

DATA ASSINATURA: 29 de outubro de 2025

Itapejara D'Oeste – 29/10/2025

JOSÉ VALDIR DOS SANTOS

Presidente

Publicado por:

Mathias Schmeing

Código Identificador: 7F6A9AA5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/10/2025. Edição 3397

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>